Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 954/2025

Autor(a): Ver. Claudio Custódio

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 954/2025. Proposição que visa reconhecer como de utilidade pública municipal o Centro Social e Cultural Dona Angelita Ferreira. ENTIDADE QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO §1º DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.128/2021. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 954/2025, de autoria do Ver. Claudio Custódio, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal o Centro Social e Cultural Dona Angelita Ferreira.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que a entidade desempenha um papel fundamental na organização comunitária, promovendo ações que fortalecem a participação popular e o crescimento sociocultural; as

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

atividades do centro abrange desde projetos de formação e proteção social até ações voltadas a sustentabilidade.

O autor da proposição acostou aos autos vários documentos relacionados a entidade, conforme fls.04/33.

À fl. 35, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 36, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Ab initio, passo a apreciar se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade contemplada no Projeto de Lei nº 954/2025.

Analisando os autos evidencio, de logo, a existência de óbice jurídico incontornável que impede a regular tramitação da proposição.

Segundo estabelece o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021, para o reconhecimento de utilidade pública, a entidade deve ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano anterior à data da apresentação do respectivo projeto de lei. Confira:

> *"Art. 2º O Reconhecimento de Utilidade Pública será formalizado por Lei Municipal.*
> *§ 1º A Organização da Sociedade Civil estar sediada em Natal/RN e ser detentora de*

> *personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do Projeto de Lei."*

O disciplinamento acima traz uma exigência legal objetiva, cuja observância não se submete a juízo discricionário deste Relator, por constituir requisito normativo cogente para a válida outorga da referida declaração de utilidade pública.

Nessa perspectiva, impende assinalar que a personalidade jurídica das associações ***somente se aperfeiçoa com a inscrição do ato constitutivo no registro (leia-se cartório) competente***, conforme disciplina o art. 45 do Código Civil. Vejamos o que diz o dispositivo:

> *"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo." (Grifei)*

Assim, não basta a mera constituição fática da entidade, tampouco sua atuação informal; exige-se, para os fins legais, a efetiva aquisição de personalidade jurídica mediante o competente registro cartorário.

À luz dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o registro da associação somente ocorreu em 30 de junho de 2025, conforme se extrai da certidão de fl. 25. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 954/2025 foi protocolado em 10 de dezembro de 2025, segundo informa o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Desse cotejo cronológico, depreende-se, sem maior esforço, que entre a data da aquisição da personalidade jurídica e a data da apresentação da proposição legislativa não transcorreu o lapso mínimo de 1 (um) ano exigido pela Lei Municipal nº 7.128/2021.

Logo, à época do protocolo da proposição legislativa, a entidade ainda não preenchia o requisito legal previsto no §1º do art. 2º da mencionada Lei, tão indispensável para o reconhecimento de utilidade pública.

A inobservância de tal exigência compromete a própria legalidade da proposição, porquanto o reconhecimento de utilidade pública, embora instrumentalizada por lei em sentido formal, não se exaure em mera manifestação de vontade política do Parlamento, subordinando-se, antes, ao atendimento dos pressupostos fixados em Lei, *in casu,* a Lei Municipal nº 7.128/2021.

Desse modo, a proposição, tal como apresentada, incorre em ilegalidade, por afronta direta ao §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021, uma vez que pretende atribuir reconhecimento de utilidade pública a uma entidade que, no momento da apresentação do projeto, ainda não ostentava o tempo mínimo de personalidade jurídica legalmente exigido.

Ressalto que a situação dos autos não se trata de vício meramente sanável, mas de descumprimento de condição legal substancial para a própria concessão do título de utilidade pública, circunstância que impõe o reconhecimento da inviabilidade jurídica da matéria.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua ilegalidade, por violação ao §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021.

É como voto.

Natal/RN, 17 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br